



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196614 - SC (2025/0041202-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ARTE DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADOS : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099
LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806
RECORRIDO : CARLOS HUMBERTO MAESTRINI
ADVOGADA : CÁTIA REGINA GESSNER DE SOUZA - SC009353

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve decisão monocrática de não conhecimento de agravo de instrumento em execução, sob alegada violação do princípio da dialeticidade, em pedido de penhora sobre o exercício do direito de usufruto de imóvel.
2. Fato relevante. A Corte de origem concluiu que as razões recursais reproduziram alegações e documentos da origem e não enfrentaram o fundamento central do indeferimento: insuficiência de prova de que o executado explorava comercialmente o imóvel.
3. Pedido principal. Pretensão de reconhecimento da violação dos arts. 932, III, 1.010, II e III, e 1.011, I, do CPC, para anular o acórdão no agravo interno e a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, determinando o retorno dos autos para julgamento do mérito do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a repetição de argumentos já deduzidos na origem, quando articulada para impugnar os fundamentos da decisão recorrida e evidenciar a intenção de reforma, configura ofensa ao princípio da dialeticidade apta a impedir o conhecimento do recurso; e (ii) saber se, no caso concreto, as razões do agravo de instrumento atacaram de modo suficiente o fundamento central da decisão agravada (insuficiência de prova da exploração comercial) ao sustentar a viabilidade da penhora sobre o exercício do direito de usufruto demonstrado na matrícula do imóvel e a irrelevância da formalização da atividade econômica para o deferimento da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a configuração automática de ofensa ao princípio da dialeticidade pela mera repetição de argumentos de peças anteriores, desde que as razões recursais revelem, de forma minimamente articulada, o inconformismo e a intenção de reforma da decisão, com impugnação dos seus fundamentos.

6. No caso, as razões do agravo de instrumento enfrentaram o núcleo da decisão agravada ao sustentar: (a) a possibilidade de penhora do exercício do direito de usufruto, comprovado pela matrícula do imóvel; e (b) que os elementos sobre a exploração econômica do imóvel foram apresentados para demonstrar a eficácia da medida e contrapor a conclusão de insuficiência probatória. Há conteúdo dialético suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso.

7. A manutenção do não conhecimento pelo Tribunal de origem violou os arts. 932, III, e 1.010, II e III, do CPC, impondo a anulação do acórdão proferido no agravo interno e da decisão monocrática, com retorno dos autos para que se julgue o mérito do agravo de instrumento, como de direito.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para anular o acórdão no agravo interno e a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196614 - SC (2025/0041202-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ARTE DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADOS : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099
LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806
RECORRIDO : CARLOS HUMBERTO MAESTRINI
ADVOGADA : CÁTIA REGINA GESSNER DE SOUZA - SC009353

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve decisão monocrática de não conhecimento de agravo de instrumento em execução, sob alegada violação do princípio da dialeticidade, em pedido de penhora sobre o exercício do direito de usufruto de imóvel.
2. Fato relevante. A Corte de origem concluiu que as razões recursais reproduziram alegações e documentos da origem e não enfrentaram o fundamento central do indeferimento: insuficiência de prova de que o executado explorava comercialmente o imóvel.
3. Pedido principal. Pretensão de reconhecimento da violação dos arts. 932, III, 1.010, II e III, e 1.011, I, do CPC, para anular o acórdão no agravo interno e a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, determinando o retorno dos autos para julgamento do mérito do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a repetição de argumentos já deduzidos na origem, quando articulada para impugnar os fundamentos da decisão recorrida e evidenciar a intenção de reforma, configura ofensa ao princípio da dialeticidade apta a impedir o conhecimento do recurso; e (ii) saber se, no caso concreto, as razões do agravo de instrumento atacaram de modo suficiente o fundamento central da decisão agravada

(insuficiência de prova da exploração comercial) ao sustentar a viabilidade da penhora sobre o exercício do direito de usufruto demonstrado na matrícula do imóvel e a irrelevância da formalização da atividade econômica para o deferimento da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a configuração automática de ofensa ao princípio da dialeticidade pela mera repetição de argumentos de peças anteriores, desde que as razões recursais revelem, de forma minimamente articulada, o inconformismo e a intenção de reforma da decisão, com impugnação dos seus fundamentos.

6. No caso, as razões do agravo de instrumento enfrentaram o núcleo da decisão agravada ao sustentar: (a) a possibilidade de penhora do exercício do direito de usufruto, comprovado pela matrícula do imóvel; e (b) que os elementos sobre a exploração econômica do imóvel foram apresentados para demonstrar a eficácia da medida e contrapor a conclusão de insuficiência probatória. Há conteúdo dialético suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso.

7. A manutenção do não conhecimento pelo Tribunal de origem violou os arts. 932, III, e 1.010, II e III, do CPC, impondo a anulação do acórdão proferido no agravo interno e da decisão monocrática, com retorno dos autos para que se julgue o mérito do agravo de instrumento, como de direito.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para anular o acórdão no agravo interno e a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito do recurso.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ARTE DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 106):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DIANTE FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. DEFENDIDA A APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS PARA CONTRAPOR A DECISÃO DE ORIGEM. NÃO ACOLHIMENTO. RAZÕES RECURSAIS CONSUBSTANCIADAS NAS MESMAS ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS QUE ENSEJARAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA SOBRE O USUFRUTO DE PAUSADA, EM RAZÃO DA SUA INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAR QUE O

AGRAVADO É RESPONSÁVEL OU EXPLORA COMERCIALMENTE O IMÓVEL. RECURSO QUE NÃO DEFENDEU O PORQUE A DOCUMENTAÇÃO SERIA SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DO SEU PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 932, III, 1.010, II e III, e 1.011, I, todos do Código de Processo Civil (fls. 116-124).

Argumenta, em síntese, a inaplicabilidade do princípio da dialeticidade na forma reconhecida pelo acórdão recorrido, ao fundamento de que as razões do agravo de instrumento, ainda que reiterassem fundamentos já expendidos na petição originária, impugnaram adequadamente os fundamentos da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de penhora sobre o exercício do direito de usufruto.

Aduz que a matéria é exclusivamente processual, não havendo necessidade de revolvimento fático-probatório.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso com o retorno dos autos para o exame do seu agravo de instrumento.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 135).

O recurso especial foi inicialmente inadmitido na origem (fls. 138-141). Contudo, após a interposição de agravo em recurso especial (fls. 146-152), a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem exerceu juízo de retratação para admitir o recurso e determinar sua remessa a esta Corte Superior (fls. 158-161).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia central dos autos consiste em definir se o não conhecimento do agravo de instrumento pela Corte de origem, por suposta ofensa ao princípio da dialeticidade, violou os dispositivos de lei federal indicados pela recorrente.

O Tribunal de origem, ao manter o não conhecimento do agravo de instrumento manejado pela ora recorrente, por ofensa ao princípio da dialeticidade, consignou o seguinte:

A decisão monocrática não conheceu do agravo de instrumento em razão da violação do princípio da dialeticidade (evento 25, DESPADEC1):

Em que pese a insurgência, adianta-se, o recurso não deve ser conhecido.

Isso porque, a parte recorrente deixou de atacar especificamente o decisum, o que representa flagrante violação ao princípio da motivação dos recursos (dialeticidade entre o decidido e o atacado), expresso no art. 1.010, III, do CPC.

A esse respeito, "da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo ad quem o conhecimento da matéria em discussão (tantum devolutum quantum appellatum)" (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n. 50.036/PE, j. 08/05/1996).

Isso porque, "o exercício do direito de recorrer pressupõe do interessado o cumprimento da regularidade formal, em cujo espectro insere-se o princípio da dialeticidade, de modo que lhe cumpre afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório para negar a sua pretensão, sob pena de não conhecimento do recurso" (STJ, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, AgRg na AR 5372/BA, j. 28-05-2014).

A decisão aqui atacada assim consignou (evento 214, DESPADEC1):

Os documentos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que o executado é responsável ou explora comercialmente a pousada indicada no evento 207. Tampouco há informação de que esta tenha sido arrendada a terceiro. Assim, inviável, por ora, a penhora requerida.

Sobrevindo maiores informações, tais como pessoa jurídica constituída e responsável pela exploração do imóvel/pousada, a decisão poderá ser revista em caráter de urgência, visto a temporada que se avizinha.

Em sede recursal, o agravante/exequente se limitou a reiterar a possibilidade de penhora sobre o usufruto e que a matrícula imobiliária colacionada aos autos demonstra o direito real do agravado/executado sobre o referido imóvel.

Entretanto, o recorrente em momento algum atacou o fundamento da rejeição, qual seja, o entendimento de que os documentos constantes nos autos não foram suficientes para demonstrar que o agravado/executado é responsável ou explora comercialmente a pousada indicada.

Nesta toada, inviável reconhecer que o agravante/exequente, por meio de seu recurso, teceu fundamentos específicos para demonstrar o desacerto do ato impugnado. Logo, não restaram atendidos os requisitos do art. 1.010, II e III, do CPC, e o princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC).

Sobre o assunto, extrai-se da jurisprudência desta Corte, mutatis mutandis:

Por força da dialeticidade, desdobramento da regularidade formal (requisito extrínseco de admissibilidade do recurso), o recorrente tem o dever de detalhar os desacertos da decisão combatida, isto é, não basta simplesmente reprisar sua manifestação originária, tanto que o art. 1.010, III, do CPC é claro em exigir, na apelação, "as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade." Previsão

semelhante consta para o agravo de instrumento (CPC, art. 1.016, III) e para os recursos extraordinário e especial (CPC, art. 1.029, III). Ausente o enfrentamento da decisão recorrida, com razões e fundamentos específicos para demonstrar o desacerto do ato, resta inviável conhecer do recurso. (TJSC, Apelação n. 5013535-02.2020.8.24.0054, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Yhon Tostes, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 08-02-2024) (sem negrito no original).

Impõe-se, portanto, a aplicação do princípio da dialeticidade, segundo o qual é necessária sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido, sob pena de restar obstado o conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica.

Assim sendo, o recurso não comporta conhecimento.

Inconformada com a decisão monocrática o agravante interpôs agravo interno defendendo que apresentou argumentos para contrapor a decisão recorrida e que as provas apresentadas demonstram a exploração do imóvel e viabilidade da penhora sobre seu usufruto.

Em que pese as razões do inconformismo, o recurso não comporta provimento.

Isso porque, eis os argumentos trazidos no agravo de instrumento: a) que a matrícula do imóvel demonstra o direito real do agravado sobre ele; b) que o agravado explora o imóvel clandestinamente, uma vez que não tem qualquer empresa em seu nome e a pousada também não é registrada; c) que os anúncios publicados pelo agravado demonstram a exploração do imóvel; d) possibilidade de penhora do direito real de usufruto.

Ocorre que estes foram as mesmas alegações e documentos que instruíram o pedido da origem e que ocasionaram o seu indeferimento (evento 207, PET1), não sendo combatido o porque, ao contrário do entendimento proferido pelo juízo de origem, eles seriam sim suficientes para demonstrar que o agravado é responsável ou explora comercialmente a pousada em questão.

3. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Concluiu o colegiado local que as razões recursais se limitaram a repetir os argumentos e documentos que já haviam sido apresentados na origem, sem combater o fundamento central da decisão, qual seja, a insuficiência da prova de que o executado explorava comercialmente o imóvel.

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a mera repetição de argumentos anteriormente deduzidos não configura, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, desde que as razões recursais revelem, de forma minimamente articulada, o inconformismo da parte e a pretensão de reforma da decisão impugnada.

Em outras palavras, não se exige inovação argumentativa, mas impugnação inteligível dos fundamentos do *decisum*, o que não se afasta pela simples reiteração de teses já expendidas em momento anterior.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA INICIAL. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

– Na linha da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, a repetição dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões estão condizentes com a causa de pedir e deixam claro o interesse pela reforma da sentença.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJ de 23/05/2008)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 926 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 926 do CPC/2015 não possui comando normativo apto a amparar a tese aventada no apelo extremo, tendo em vista que a parte busca, por vias transversas, reformar o aresto impugnado por entender que a solução dada pela origem não seria a mais adequada. Em última análise, o recorrente pretende que esta Corte de Justiça aprecie um suposto dissenso jurisprudencial existente no âmbito do próprio Tribunal estadual, o que não se revela possível na via extraordinária.

2. Esta Casa perfilha o entendimento de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, sendo suficiente, para o conhecimento da apelação, que constem os fundamentos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença, ainda que haja o ataque genérico dos seus motivos.

3. Não há como derruir o entendimento estadual - no sentido da presença dos requisitos necessários ao dever de indenizar - sem o prévio reexame de fatos e provas, procedimento inviável na seara extraordinária, em razão do óbice previsto no verbete sumular n. 7 deste Tribunal.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso

para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.959.175/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. INTENÇÃO DE REFORMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. "Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença" (AgInt no AREsp n. 2.255.154/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023). Incidência da Súmula n. 568/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.580.528/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 13/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, exceto quando as razões recursais demonstrarem, de forma inequívoca, seu cabimento.

2. A mera repetição de peças processuais anteriores não resulta em ofensa ao princípio da dialeticidade se das razões do recurso interposto for possível extrair fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional

impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.431.828/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

No caso dos autos, a leitura das razões do agravo de instrumento (fls. 33-40) demonstra, de forma clara, a intenção da recorrente de obter a reforma da decisão interlocutória que indeferiu a penhora.

Com efeito, a recorrente impugna os fundamentos da decisão de primeiro grau, sustentando que a prova de sua pretensão não se resumia à exploração comercial da "pousada", mas ao próprio direito de usufruto, o qual estaria devidamente comprovado pela matrícula do imóvel. Argumentou, ainda, que as provas da exploração comercial foram trazidas justamente para demonstrar a eficácia da medida, contrapondo-se ao fundamento do juízo de que os documentos seriam insuficientes.

A recorrente esclareceu que a sua intenção era a penhora do *exercício do direito de usufruto*, e não da "pousada" como pessoa jurídica, e que a clandestinidade da atividade comercial, utilizada para ocultação patrimonial, não poderia servir de escudo para o devedor. Esses argumentos atacam diretamente o núcleo da decisão agravada, que se ateve à ausência de prova da exploração comercial formal.

Ainda que tais alegações reproduzam, em parte, aquelas já deduzidas na petição que originou a decisão, mostram-se direcionadas à desconstituição do ato decisório que as apreciou e rejeitou, revelando impugnação suficiente aos seus fundamentos.

Nesse contexto, a insurgência apresenta conteúdo dialético apto a viabilizar o conhecimento do agravo de instrumento, não se justificando a aplicação do óbice adotado pela Corte de origem. A decisão monocrática de não conhecimento do recurso e o acórdão que a manteve violaram, portanto, os arts. 932, III, e 1.010, II e III, do CPC.

Impõe-se, portanto, a anulação do acórdão que negou provimento ao agravo interno e da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proceda ao julgamento do mérito do recurso, como entender de direito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido no agravo interno, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito do referido recurso.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.196.614 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0041202-9

Número de Origem:

40080386020188240000 50000998020188240139 50709859420228240000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTE DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA

ADVOGADOS : OMAR ANTONIO FASOLO - SC009099

LUÍS CARLOS FERMINO JÚNIOR - SC032806

RECORRIDO : CARLOS HUMBERTO MAESTRINI

ADVOGADA : CÁTIA REGINA GESSNER DE SOUZA - SC009353

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026